

A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO: A BUSCA PELA GARANTIA DO DIREITO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Ma. Luciana Dantas Sarmento da Silva
Universidade Federal da Paraíba – UFPB
lucianadss19@yahoo.com.br

Orientadora: Dra. Maria Nazaré Tavares Zenaide
Universidade Federal da Paraíba – UFPB
mtzenaide@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal analisar o conjunto de documentos internacionais e nacionais que asseguram a educação como um direito humano fundamental, bem como analisar de que forma o Brasil vem buscando assegurar a construção de uma educação de qualidade social para todos. Caracteriza-se como um estudo de cunho qualitativo, uma vez que se deu através da análise de documentos. Utilizamos como método de análise a abordagem do ciclo contínuo de políticas. Assim, o estudo traz os documentos internacionais que influenciaram a produção de leis e políticas que garantissem o direito a educação no contexto brasileiro. A pesquisa nos mostra os avanços, mas também as ameaças que põe a garantia desse direito humano fundamental em risco.

Palavras-chave: Direito Humano, Educação e Inclusão.

INTRODUÇÃO

O Direito Humano à Educação é, certamente um direito central do princípio da dignidade humana, devendo ser observado, respeitado e garantido pelo Estado. Essa compreensão, embora nos dias de atuais pareça evidente, é na verdade resultado de lutas, que vão desde os campos sociais até os institucionais. Educação como um direito humano é algo recente, especialmente para as chamadas minorias sociais, que foram ainda mais recentemente incorporadas nos textos políticos.

Compreender a maneira como o direito à educação aparece nos contextos de influência e de produção da política educacional brasileira, significa entender o modo como os sujeitos políticos disputam o reconhecimento, e ao mesmo tempo, definem as finalidades sociais da educação e do que significa ser educado. Assim, o principal objetivo deste artigo é analisar o conjunto de documentos internacionais e nacionais que asseguram a educação como um direito humano fundamental, bem como analisar de que forma o Brasil vem buscando assegurar a construção de uma educação de qualidade social para todos.

METODOLOGIA



O estudo aqui apresentado caracteriza-se como de cunho qualitativo, uma vez que se deu através da análise de documentos. Utilizamos como método de análise a abordagem do ciclo contínuo de políticas (BALL & BOWE, 1992, apud MAINARDES, 2006).

Neste estudo, nos debruçamos sobre a análise dos contextos de influência e de produção que tratam da educação como um direito humano fundamental. O *contexto de influência* é onde comumente as políticas públicas são iniciadas e os discursos políticos construídos, o mesmo têm uma relação simbiótica com o *contexto de produção* de texto. Na medida que o contexto de influência está frequentemente relacionado com interesses mais particulares e ideologias explícitas, os textos políticos comumente estão vinculados a linguagem de interesse público mais generalizado.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O direito a educação como direito humano fundamental aparece pela primeira vez na Declaração dos Direitos do Homem como Cidadão - admitida pela Convenção Francesa em 1789. O Artigo XXII assegurava que: “a instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos”.

De acordo com Teixeira (1999), a educação escolar, antes de se estabelecer as aspirações modernas da escola universal para todos proclamada pela Convenção Revolucionária Francesa, consistia na especialização de alguém cuja formação já fora feita pela sociedade e em rigor pela “classe” a que pertencia.

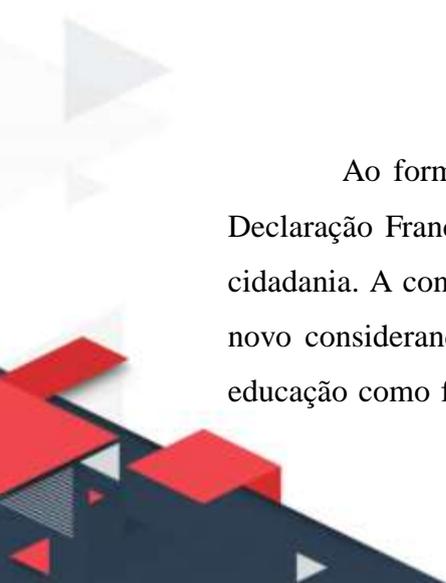
A sociedade formava os homens nas próprias matrizes estáveis das “classes” senão “castas”, instituições que incorporavam a família e a religião, como as forças modeladoras e adaptadoras. Formando assim o homem, as aprendizagens mais específicas, relacionadas com o trabalho, se faziam participação com direta na vida comum, ou, no caso do artesanato, pelo regime de mestre e aprendizes nos ateliês e oficinas da época (TEIXEIRA, 1999, p. 40).

Ao formular o ideal da igualdade de acesso à instrução para todos os cidadãos, a Declaração Francesa entendia que só universalizando o acesso à escola o Estado garantiria cidadania. A concepção de escola universal como parte da responsabilidade pública era algo novo considerando a sociedade aristocrata e o regime monárquico antigo, pois colocava a educação como forma de desconstrução dos privilégios de *status*, posse e títulos. Ao criar a

(85) 3522.3222

contato@cintedi.com.br

www.cintedi.com.br



ideia de igualdade de instrução a Revolução Francesa entendia que ao possibilitar ao cidadão o acesso à escola, o poder público criava a possibilidade de mobilidade social necessária a promoção dos direitos. Assim, a educação escolar passaria a visar à formação comum do homem e posteriormente a especialização para os diversos quadros de ocupações (TEIXEIRA, 1999).

De acordo com o Relatório Mundial Sobre a Educação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, quando a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão foi redigida, “apenas uma pequena minoria das crianças em todo mundo tinha acesso a qualquer tipo de educação formal [...] e pouco mais de metade dos adultos em todo o mundo era capaz de ler e escrever um simples relato sobre seu cotidiano” (UNESCO, 2000, p.16). Em princípio, a preocupação primordial foi assegurar o acesso à instrução.

Dois séculos mais tarde, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas no ano de 1948, colocaria os princípios éticos que contribuiu para uma definição do direito à educação, como:

Artigo 12: Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna para melhorar seu nível de vida e para ser útil à sociedade. O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado. Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente pelo menos, a instrução primária. (DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, 1948, p.1)

Quando as Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, aprovaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi criado um marco na história da humanidade, que passou a ser incorporado aos textos constitucionais como parâmetro ético-político e jurídico das práticas sociais e institucionais. Nesta, o direito à educação como direito humanos foi definido:

Art. 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

(83) 3322.3222

contato@cintedi.com.br

www.cintedi.com.br

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (ONU, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p.6)

Trinta e dois anos após, em 1990, em Jomtien na Tailândia, 155 governos nacionais se comprometeram em promover a “Educação para Todos” até o ano 2000. O compromisso se firmou por meio da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, que em seu texto considera a educação um direito de todos independente de sexo ou idade e afirma que, embora não seja condição suficiente, a educação é fundamental para o progresso pessoal e social.

Da declaração foi derivado o Plano de Ação em Educação com o objetivo central de “Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem”. O plano apresentou como principais metas: 1) Expansão dos cuidados básicos e atividades de desenvolvimento infantil; 2) Acesso universal e conclusão da educação fundamental (ou qualquer nível mais elevado de educação considerado básico) até o ano 2000; 3) Melhoria dos resultados de aprendizagem; 4) Redução da taxa de analfabetismo adulto à metade; 5) Ampliação dos serviços de educação básica e capacidade em outras habilidades essenciais necessárias aos jovens e adultos; 6) Aumento da aquisição, por parte dos indivíduos e famílias, dos conhecimentos, habilidades e valores necessários à uma vida melhor e um desenvolvimento racional constante, através de todos os canais de educação; 7) Estabelecimento de níveis de desempenhos para os aspectos citados. (DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS, 1990).

Em 2000, a Cúpula Mundial de Educação, formada por 164 países, se reuniu em Dakar para reafirmar o compromisso assumido na Declaração Mundial de Educação para Todos, em Jomtien (1990). A avaliação da Declaração e do Plano de Ação firmados em 1990 mostrou que houve progresso em alguns países, mas que 113 milhões de crianças ainda permaneciam sem educação primária, que 880 milhões de adultos permaneciam analfabetos, que a discriminação de gênero ainda era muito forte e que a qualidade da aprendizagem e aquisição de valores e habilidades ainda estavam muito longe das aspirações estabelecidas. Assim, em Dakar, a Cúpula Mundial de Educação renovando o compromisso, elabora como objetivos.

- a) expandir e melhorar o cuidado e a educação da criança pequena, especialmente para as crianças mais vulneráveis e em maior desvantagem;
- b) assegurar que todas as crianças, com ênfase especial nas meninas e crianças em circunstâncias difíceis, tenham acesso à educação primária, obrigatória, gratuita e de boa qualidade até o ano 2015;
- c) assegurar que as necessidades de aprendizagem de todos os jovens e adultos sejam atendidas pelo acesso equitativo à aprendizagem apropriada, a habilidades para a vida e a programas de formação para a cidadania;

(83) 3322.3222

contato@cintedi.com.br
www.cintedi.com.br

- d) alcançar uma melhoria de 50% nos níveis de alfabetização de adultos até 2015, especialmente para as mulheres, e acesso equitativo à educação básica e continuada para todos os adultos;
- e) eliminar disparidades de gênero na educação primária e secundária até 2005 e alcançar a igualdade de gênero na educação até 2015, com enfoque na garantia ao acesso e o desempenho pleno e equitativo de meninas na educação básica de boa qualidade;
- f) melhorar todos os aspectos da qualidade da educação e assegurar excelência para todos, de forma a garantir a todos resultados reconhecidos e mensuráveis, especialmente na alfabetização, matemática e habilidades essenciais à vida. (DECLARAÇÃO DE DAKAR. EDUCAÇÃO PARA TODOS – 2000).

Também no ano 2000, líderes mundiais de 191 nações se uniram e decidiram estabelecer uma agenda global de compromissos mínimos pela promoção da dignidade humana. Iniciou-se então o combate a inimigos históricos da humanidade, como: pobreza e fome, omissão do direito e baixa qualidade da educação, desigualdade de gênero, doenças transmissíveis e evitáveis, destruição do meio ambiente e condições precárias de vida. Os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) surgiram, então, como um guia para esta estratégia conjunta. São eles: 1) Acabar com a miséria; 2) Oferecer educação básica de qualidade para todos(as); 3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade Infantil; 5) Melhorar a saúde das gestante; 6) Combater a Aids, a malária e outras doenças; 7) Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8) Estabelecer parcerias para o desenvolvimento (BRASIL, IPEA, 2014).

Estes são parte dos importantes elementos que compõem o contexto de influência que incide sobre o contexto de produção de textos políticos no Brasil, onde os conceitos formam um discurso de base para a política, uma vez que o direito à educação constitui o fundamento ético-político que sustenta o conjunto de leis, planos, programas e ações das políticas educacionais.

O direito à educação no Brasil: contextos de produção

Após vinte e um anos de ditadura, a Constituição Federal de 1988 vem afirmar a reinstalação da democracia. A Carta instituiu, em seu Art. 6º, a educação como o primeiro entre os direitos sociais, seguido pela saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. São direitos da segunda geração, que impõem ao poder público o dever de propiciar condições objetivas e satisfatórias de atendimento aos titulares (BRASIL, IPEA, 2009).

Entre os avanços da Constituição de 1988, quanto à afirmação do direito à educação, destaca-se a gratuidade. Reafirmando em seu Art. 205 a educação como direito de todos e

dever do Estado, no Art 208 são assegurados outros importantes progressos relativos ao direito à educação escolar:

Em primeiro lugar, encontra-se a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria. Ao não estabelecer a idade para este dever do Estado, que na legislação anterior estava limitado à idade de 7 a 14 anos, a CF/88 amplia o direito a todos. Também no sentido de alargamento de direitos, afirma no mesmo artigo o dever de garantir a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio. Reconhece-se, dessa forma, a insuficiência do ensino fundamental e a urgência que os brasileiros tenham grau de escolaridade mais apropriado às necessidades contemporâneas. A Carta também estende o direito para idades anteriores à entrada no ensino fundamental afirmando a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade. Portanto, ainda que de forma implícita, a CF/88 delineou o que seria a educação básica, mínima necessária a todos os brasileiros, ao abranger as três etapas: infantil, fundamental e média. Esta concepção de educação básica torna-se explícita, posteriormente, na LDB de 1996 (BRASIL, IPEA, 2009, p. 26-27).

Outro avanço conferido pela Constituição no Art. 208 sobre o dever do Estado é a garantia de atendimento para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, propiciando a inclusão de brasileiros que, até então, tinham sido excluídos do acesso à educação. Embora garantido em Lei desde 1988, a inclusão da pessoa com deficiência e transtorno global do desenvolvimento (TGD), na educação escolar, ainda se configura como um desafio, dificultado por barreiras físicas de ruas e escolas que não têm sua estrutura preparada para a mobilidade da pessoa com deficiência, barreiras atitudinais como o preconceito de pessoas que não percebem a escola e a sociedade como lugares de pluralidade e diferença, e até mesmo na pouca formação recebida pelos profissionais da educação para trabalharem e desenvolverem ao máximo a capacidade dos estudantes que possuem algum tipo de deficiência ou TGD.

Ainda numa perspectiva de inclusão, no Artigo 208 da CF, consta a garantia do atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde o que torna realizável para muitos que não têm condições necessárias a possibilidade de cumprir seu direito de estudar. O direito a educação também passa a ser garantido aos estudantes jovens e adultos com o dever do Estado de ofertar ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Outro ponto importante é a explicitação de que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, o que implica a possibilidade de responsabilização da autoridade competente no caso de não oferecimento ou oferta regular pelo poder público. Este

(83) 3322.3222

contato@cintedi.com.br
www.cintedi.com.br

inciso é considerado por alguns legisladores um cuidado do constituinte de não se sujeitar a riscos de interpretação (BRASIL, IPEA, 2009).

Após a CF de 1988, as expectativas geradas pela Conferência de Jomtien em 1990, provocaram mobilizações sobre o tema. Foi aprovada a Comissão Nacional de Educação para Todos (maio de 1993) e um Plano Nacional de Educação para Todos (1993). Realizada a Conferência Nacional de Educação para Todos (1994), com intensa participação de educadores de todo o país.

Em 1996, dois dispositivos legais importantes foram aprovados. O primeiro, a Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que solidificou um novo delineamento de orientações para níveis, etapas e modalidades de educação escolar. O segundo, aconteceu em setembro de 1996, quando foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, e regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto n.º 2.264, de junho de 1997, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). O Fundo da Educação foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental. O FUNDEF significou um avanço até certo ponto, pois a criação do fundo restrito ao ensino fundamental deixava em clara desvantagem o direito aos demais níveis e modalidades de ensino, como a educação infantil, o ensino médio e EJA.

Ao estabelecer os mecanismos compulsórios para o financiamento do ensino fundamental o FUNDEF abriu caminho para importantes mudanças tais como: a diminuição das diferenças de investimento por aluno(a)/ano no âmbito de um mesmo estado; a valorização do magistério, uma vez que o FUNDEF sub-vinculou 60% dos seus recursos para o pagamento de professores do ensino fundamental; além de tornar mais claros e hábeis os critérios do sistema de partilha e das transferências legais, por meio de uma pequena reforma tributária (COSTA, 2014).

Algumas conquistas obtidas na Educação Básica na década iniciada com a Conferência de Jomtien são evidentes: o atendimento escolar por faixa etária ampliou-se consideravelmente atingindo 41,2% entre 4 e 6 anos, 95,8% de 7 a 14 anos e 81,1% de 15 a 17 anos. Em relação à população de 15 anos e mais, a taxa de analfabetismo chegou a 14,7%, em 1996. Ao lado de tais medidas, outros importantes passos foram dados no sentido de promover a qualidade da educação: o estabelecimento de Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN); a criação de um Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) de âmbito nacional; a melhoria da formação docente, dentre outras. (BRASIL. MEC, 2014, p. 9).

No ano de 1996, foi estabelecida a Lei 9.394/96, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que colaborou para regular os dispositivos constitucionais. Embora criticada por mostrar-se abaixo das expectativas das propostas das entidades envolvidas na defesa da educação pública, a LDB trouxe claros avanços.

A introdução da concepção de educação básica, agora explícita na LDB, que se estende da educação infantil ao ensino médio é um dos grandes progressos legais pós-Constituição. Ao afirmar que a educação infantil, oferecida em creches e pré-escolas, é a primeira etapa da educação básica e visa ao desenvolvimento integral da criança, a lei define que o *locus* deste atendimento é no campo da educação e não da assistência social, como historicamente se constituía no Brasil. Firma-se na lei o caráter eminentemente pedagógico desta etapa da educação e a concepção de que sua função é cuidar e educar, que começava a ser explicitada nos documentos oficiais do início dos anos 1990 (BRASIL, IPEA, 2009, p. 29).

A partir da nova redação do inciso I do Artigo 208 da nossa Carta Magna, dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009, foi assegurada à Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade. Após anos de críticas sobre a não obrigatoriedade da educação infantil e ensino médio, o direito foi conquistado.

Após vigência de oito anos, com o fim do FUNDEF, foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007 o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. O principal avanço do FUNDEB em relação ao FUNDEF foi a abrangência, além da educação fundamental, dos demais níveis e modalidades como a educação infantil, o ensino médio e a EJA.

Ainda em cumprimento às determinações da Constituição de 1988, reafirmadas pela LDB de 1996, foi aprovado o PNE Lei nº 10.172, em 9 de janeiro de 2001, no qual diretrizes e metas foram propostas para cada nível e modalidade de ensino, assim como capítulos específicos sobre o magistério, financiamento e gestão. O PNE foi estruturado em três eixos: a) a educação como direito individual; b) a educação como fator de desenvolvimento econômico e social; c) a educação como meio de combate à pobreza (AGUIAR, 2010, p. 710). Os objetivos gerais da educação estabelecidos no PNE foram:

[...] a elevação global do nível de educação da população; a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; a redução das desigualdades sociais e regionais, no tocante ao acesso e à permanência na educação pública, e a democratização da gestão do ensino público (AGUIAR, 2010, p. 710).

Sobre os avanços do PNE 2001-2010 estão: Universalização do ensino - embora as metas ainda não tenham sido alcançadas em 2008, 2,4% dos brasileiros de 7 a 14 anos ainda estavam fora da escola, uma queda de 1,1% em relação aos dados de 2001; Implantação do Ensino Fundamental de nove anos; Atendimento de 50% das crianças de até 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos - a oferta de vagas na Educação Infantil apresentou duas situações distintas. Enquanto na pré-escola faltam apenas 2,4 pontos percentuais para atingir a meta proposta, na creche somente 17,1% das crianças eram atendidas, 33% abaixo da meta estabelecida; Implantação do piso salarial nacional e plano de cargos e carreira; Aprimoramento do sistema de informação e avaliação - com a criação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB (FERNANDES; RAMOS, 2010).

Historicamente no Brasil, a distribuição do acesso à educação vem sendo distintamente desigual entre as múltiplas diversidades, da condição social à etnia. Embora a nacionalidade brasileira tenha sido construída com múltiplas culturas, o processo de globalização hegemônico gerou um processo de homogeneização que dificulta o reconhecimento das diferenças socioculturais como genuinamente brasileiro, ao ponto de a escola conviver com várias formas de violência e intolerâncias.

Moreira (2006) explica como a inserção de identidades (pessoal e nacional) e diversidades (linguísticas, étnicas, de gênero entre outras) no âmbito das práticas educativas, no diálogo com saberes e povos têm se ampliado com o processo de globalização, reinventando o currículo. Para a discussão no campo do currículo, persistem tensões e desafios:

- a) À necessidade do diálogo entre as diferenças; b) às relações entre identidade e subjetividade; c) a importância de certo grau de centramento no processo de construção de identidades por meio do currículo; d) aos espaços de 'confinamento' que podem ser criados em experiências pedagógicas multiculturalmente orientadas. (MOREIRA, 2006, p.13)

No âmbito legal, foram criados instrumentos como a Lei nº 10.639/2003, que inclui no currículo a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004).

No que diz respeito à valorização e multietnicidade e do plurilinguismo relativos aos Povos Indígenas, foi concebida a Lei nº 11.645/2008 que tornou obrigatória a inserção nos

currículos das escolas brasileiras a temática das Culturas e das Histórias dos Povos Indígenas (BRASIL-MEC, 2014).

Com quatro anos de atraso, foi decretada e sancionada, em 20 de junho de 2014 a Lei Nº 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) com vigência de dez anos (2014-2024), que trouxe como diretrizes:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - Melhoria da qualidade da educação;
- V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - Valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (LEI Nº 13.005, ARTIGO 2).

Após a Emenda Constitucional nº 59/2009 o Plano Nacional de Educação (PNE), passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, o que significa que planos plurianuais devem tomá-lo como referência. O plano também passou a ser considerado o articulador do Sistema Nacional de Educação, com previsão do percentual do Produto Interno Bruto (PIB) para o seu financiamento. Dessa forma, o PNE tornou-se a base para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais, que, ao serem aprovados em lei, devem prever recursos orçamentários para a sua execução (BRASI.MEC/SASE, 2014).

Contudo, com a Emenda Constitucional nº 95/2016, que institui o Novo Regime Fiscal (NRF), as metas estabelecidas pelo PNE (2014-2014) podem não se realizar. Este NRF divide o orçamento da União em partes independentes, sendo uma delas o Poder Executivo, o que inclui o Ministério da Educação (MEC). Assim, a partir de 2018, até o ano de 2036, o orçamento do Poder Executivo não poderá ser reajustado por percentuais superiores ao da inflação do ano anterior. O orçamento do MEC poderá ser reajustado acima da inflação, apenas se os outros organismos do Poder Executivo fizerem seus reajustes abaixo da inflação (AMARAL, 2017), o que compromete gravemente a execução do PNE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito constitucionalmente garantido à educação representa uma grande conquista para a população, contudo ainda não se pode afirmar que este direito se encontra plenamente concretizado, uma vez diversos entraves não permitem sua completa realização. A Constituição Federal afirma que deve ser garantido o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação” (ARTIGO 205), assim como deverá ser assegurada a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e garantido o padrão de qualidade. Embora haja esforços e progresso, este direito ainda não é respeitado em sua totalidade. Apesar dos avanços em termos de cobertura da educação básica, a aprendizagem efetiva ainda é um desafio para a educação brasileira.

REFERÊNCIAS

AMARAL, N.C. Com a PEC 241/55 (EC 95) haverá prioridade para cumprir as metas do PNE (2014-2024)? **Revista Brasileira de Educação**. v. 22 n. 71 e227145 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v22n71/1809-449X-rbedu-s1413-24782017227145.pdf>. Acesso em: 12/08/2018.

AGUIAR, M. A. da S. Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001-2009: questões para reflexão. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 112, p. 707-727, jul.-set. 2010 707. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_05.10.1988/con1988.pdf. Acesso em 02/04/2014.

_____. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas Sociais: acompanhamento e análises**. Vinte anos da Constituição Federal. Vol 2. 2009.

_____. IPEA/ SPIE. GRUPO TÉCNICO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS ODM. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: Relatório Nacional de Acompanhamento**. - Brasília : Ipea : MP, SPI, 2014. Disponível em: http://www.pnud.org.br/Docs/5_RelatorioNacionalAcompanhamentoODM.pdf. Acesso em 30/02/2014.

_____. **LDB : Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional : Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional [recurso eletrônico]**. – 8. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

_____. **Lei Nº 10.639, de 9 de Janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.639.htm. Acesso em 12/08/2018.

_____. MEC. **Relatório Educação para Todos no Brasil 2000-2015 – Versão preliminar**. Junho 2014. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20514. Acesso em: 09/06/2014.

_____. MEC/ SASE. **Planejando a próxima década: conhecendo as 20 metas do Plano Nacional de Educação**. 2014. Disponível em
http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf. Acesso em: 04/06/2015.

COSTA, F. L. O. A Dinâmica dos Recursos Fiscais com as Políticas de Fundos Contábeis para o Financiamento da Educação No Brasil (1998-2010). **Revista HISTEDBR** On-line, Campinas, nº 49, p.97-123, mar 2013. Disponível em < <file:///C:/Users/cce/Downloads/5341-18566-1-SM.pdf>>. Acesso em 15/06/2014.

DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE A EDUCAÇÃO PARA TODOS - Jomtien – 1990. Disponível em: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Direito a educação. Acesso em: 31/05/2014.

DECLARAÇÃO DE DAKAR. EDUCAÇÃO PARA TODOS -2000. Disponível em: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Acesso em: 31/05/2014.

FERNANDES, F. das C. & RAMOS, M. N. Balanço do Plano Nacional de Educação. (PNE) 2001-2010. In **Revista Nova Escola**, março de 2010. Disponível em:
<http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/legislacao/pne-plano-nacional-de-educacao-537431.shtml>. Acesso em 15/06/2014

IX CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948. Disponível em:
http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 21/01/2015.

MAINARDES, J. Abordagem do ciclo de políticas: uma contribuição para a análise de políticas educacionais. In. **Educação & Sociedade**., Campinas, vol. 27, n. 94, p. 47-69, jan./abr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v27n94/a03v27n94.pdf>. Acesso em: 12/09/2014.

MOREIRA, A. F. Desafios contemporâneos no campo da educação: a questão das identidades. In: MOREIRA, António Flávio e PACHECO, José Augusto (Orgs.) **Globalização e educação – Desafios para políticas e práticas**. Porto: Porto Editora, 2006, p.11-29.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:
http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 03/04/2014.

TEIXEIRA, A. **Educação Não é Privilégio**. 6ª edição / comentada por CASSIM, M. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999

UNESCO. O Direito à Educação: uma educação para todos durante toda a vida. **Relatório Mundial Sobre a Educação 2000**. Coleção Perspectivas Actuais. Edições ASA, 2000.